

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

"Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica".

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 7431/2006 a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei regulamenta o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, ativos e inativos, a que se refere à alínea "e", do inciso III, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "ativos e inativos" visa garantir que todos os aposentados sejam beneficiados com o piso regulamentado pelo projeto em epígrafe se ele for superior ao piso anterior, isto é, que, neste caso, seja feito novo cálculo dos proventos com base em uma escala de vencimentos que se inicie com o novo valor do piso.

Esse acréscimo é necessário porque o parágrafo 2º do artigo 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação está excluindo os inativos ao definir como profissionais aos quais se destina o piso "aqueles que desempenham as atividades de....".

Além disso, se teoricamente, os que têm direito à paridade salarial ativo inativo, têm, em consequência, o direito ao novo piso, se este o beneficiar, existem os aposentados sem direito a essa paridade. Eles podem e devem ser beneficiados pelo novo piso, caso ele seja maior do que o atual, sem que isso incorra em constitucionalidade, pois o direito ao piso não implica em direito à paridade salarial entre ativos e inativos e não há na Constituição qualquer dispositivo que vede o direito ao piso, tal como é definido por este projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL